



Porto Ferreira

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PODER LEGISLATIVO

(e-DOLM)

PORTO FERREIRA | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Lei nº 3.399, de 31 de outubro de 2017.

[www.camaraportoferreira.sp.gov.br](http://www.camaraportoferreira.sp.gov.br)


Quinta-feira, 30 de maio de 2019.

Edição nº 108

Página 1 de 7

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

2190  
7

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Ministério Público Federal, cabível se mostra a condenação em honorários advocatícios, sendo que sua destinação será a mesma das multas aplicadas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. 1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso. 2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (STJ, REsp 962.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO. 1. É cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 957.369/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

**IV**  
**DISPOSITIVO**

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil:

**4.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para:

Sentença Tipo A 49/52



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:14  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904162036147960000015063163>  
Número do documento: 1904162036147960000015063163

Num. 16306728 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

a) **condenar** os Réus (instituições bancárias) ao pagamento de multa pelo *descumprimento da decisão liminar* concedida nos presentes autos, na seguinte forma: **ABN Amro Real**, R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais); **Banco Bradesco S/A**, R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais); **Banco do Brasil S/A**, R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais); **Banco Itaú S/A**, R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais); **Banco Nossa Caixa S/A**, R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais); **Banco Santander S/A**, R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); **Caixa Econômica Federal**, R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); **HSBC Bank Brasil S/A**, R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais); **Unibanco S/A**, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

b) **condenar** os Réus (instituições bancárias) à obrigação de fazer consistente em: **b1)** adotar as providências cabíveis, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária Federal, para que o atendimento em fila seja realizado no prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais, sob pena de multa de 100 (cem) UFESP's para cada caso de descumprimento; **b2)** implantar sistema de controle nas agências, mediante a entrega de senha a todo e qualquer usuário, independentemente de pedido ou solicitação, na qual devem ficar consignados os horários de início e fim do atendimento bancário, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso e, após a implantação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso de descumprimento; **b3)** afixar em todas as agências, em locais de fácil visualização, cartazes no sentido de esclarecer ao público que o atendimento nos caixas ocorrerá em, no máximo,

Sentença Tipo A

50/52



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA - 16/04/2019 20:36:14  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=19041620361479600000015063163>  
Número do documento: 19041620361479600000015063163

Num. 16306728 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

15 minutos, nos dias normais, e 30 minutos, nos dias imediatamente anteriores e subsequentes a feriados, bem como nos dias de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. O padrão de letra utilizado para os respectivos cartazes será o *Times New Roman*, tamanho 48; **b4)** destinar, em cada agência, caixa de atendimento exclusivo ou preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, na proporção que se fizer necessária para o adequado atendimento a essas categorias de pessoas e ao público em geral, sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

c) **condenar** o Banco Central do Brasil – BACEN - à obrigação de fazer, consistente em fiscalizar, em cada uma das agências bancárias desta Subseção Judiciária Federal, o cumprimento integral da sentença, em especial no que se refere ao tempo máximo de atendimento aos usuários dos estabelecimentos bancários, com o envio, a este Juízo, de relatório anual de fiscalização, até o 10º (décimo) dia útil após o encerramento do exercício financeiro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

d) **Ratifico** a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer, acrescentando as alterações ora impostas na presente sentença.

e) a fiscalização do cumprimento das determinações impostas na presente sentença será realizada pelo Banco Central do Brasil, pelos órgãos de proteção ao consumidor municipal e estadual e pelo Ministério Público Federal.

**4.2. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Sentença Tipo A

51/52





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

4.3. **Condeno** os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4.4. O valor das penalidades aplicadas e dos honorários de sucumbência será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou similar, quanto aos valores cabíveis à União e aos Fundos Estaduais ou Municipais de proteção ao consumidor (art. 57, CDC), quando resultante da aplicação de penalidades previstas nas respectivas legislações.

4.5. **Determino que, sem prejuízo das intimações pela imprensa oficial, sejam expedidas intimações pessoais aos gerentes das respectivas agências bancárias a fim de que dêem fiel cumprimento à sentença.**

4.6. **Determino sejam remetidas cópias da presente sentença à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, a fim de que dêem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente sentença.**

4.7. **Oficie-se** ao ilustre Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos informando a prolação da presente sentença.

P.R.I. **Cumpra-se com urgência.**  
São Carlos, 9 de outubro de 2009.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo A

52/52





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a parte exequente a execução do acórdão que condenou os executados à obrigações de pagar quantia certa e de fazer, consistente em adotar as providências apontadas no id 16304538, com fulcro nos artigos 523 a 527, bem como 536 e 537 do CPC.

Em complementação ao despacho retro, determino:

1. Exclua-se o BACEN do polo passivo da lide, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.



Assinado eletronicamente por: RICARDO UBERTO RODRIGUES - 17/05/2019 14:42:29  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051714422937500000016038255>  
Número do documento: 19051714422937500000016038255

Num. 17405412 - Pág. 1



2. Intimem-se os executados abaixo declinados a efetuarem o pagamento do valor devido a título de multa (item 2.a) e a título de dano moral difuso (item 2.b), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 e seguintes do CPC). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil:

2.a. **Banco Bradesco S/A: R\$ 401.461,10; Banco do Brasil S/A** (que incorporou Banco Nossa Caixa S/A): **R\$ 785.692,12; Banco Itaú Unibanco: R\$ 2.337,56** (já que efetuou o pagamento de R\$ 364.663,36, sendo tal valor remanescente ao já depositado para o pagamento da multa); **Banco Santander S/A e ABN Amro Real: R\$ 442.813,32; Caixa Econômica Federal: R\$ 284.296,49; e HSBC Bank Brasil S/A: R\$ 122.333,64.**

2.b. **Banco Bradesco S/A: R\$ 38.388,99; Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A,: R\$ 76.777,98; Banco Itaú Unibanco: R\$ 35.111,10** (pois já quitou a quantia de R\$ 41.666,68, a título de danos morais coletivos); **Banco Santander S/A e ABN Amro Real: R\$ 76.777,98; Caixa Econômica Federal: R\$ 38.388,99; e HSBC Bank Brasil S/A: R\$ 38.388,99.**

2.c. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento de multa no valor de **100 UFESPs**, em face da comprovação de descumprimento noticiada nos Autos nº 0002167-51.2017.4.03.6312.

3. Intimem-se os executados para que, no prazo de 20 dias, tragam aos autos tabela extraída de seus sistemas, indicando a quantidade de atendimentos mensais, no período entre 09/10/2009 (data da prolação da sentença) até o dia da intimação, que inobservou o “prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais”.

4. Com a resposta, intime-se o exequente.

5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de **mandado/carta precatória de constatação** nas agências bancárias existentes nos municípios que compreendem a presente Subseção Judiciária, a fim de que o oficial de justiça verifique a regularidade no cumprimento das determinações contidas no item b da sentença de fls. 2151/2202.

6. Oficiem-se à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, noticiando o início deste Cumprimento de Sentença, a fim de que deem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente execução, na forma como determinado na sentença.

7. Comuniquem-se, por meio eletrônico, sobre a presente execução, aos Juízos Cíveis das Comarcas que abarcam a presente Subseção Judiciária, bem como ao Juizado Especial Federal, a fim de que comuniquem a este Juízo eventual notícia de desrespeito das determinações ora em execução.

8. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.





**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL



Assinado eletronicamente por: RICARDO UBERTO RODRIGUES - 17/05/2019 14:42:29  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051714422937500000016038255>  
Número do documento: 19051714422937500000016038255

Num. 17405412 - Pág. 3